



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parecer Jurídico

Referente:

Referente: Processo Administrativo nº 460/2025

Assunto: Dispensa de Licitação – Aquisição de Gêneros Alimentícios (itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 03/2025)

Trata-se de solicitação de análise jurídica relativa à viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, a, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de gêneros alimentícios cujos itens restaram fracassados no Pregão Eletrônico nº 03/2025.

Conforme relatório e documentos juntados aos autos, os referidos itens foram objeto de regular licitação, mas não resultaram em propostas válidas, seja por ausência de lances ou pela inabilitação das empresas participantes em razão do não cumprimento das exigências editalícias. Assim, constata-se situação típica de licitação fracassada, devidamente documentada e registrada em ata.

O art. 75, inciso III, a, da nova Lei de Licitações, prevê expressamente que é dispensável a licitação no caso concreto. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)

No presente caso, a repetição da licitação imediata para os itens fracassados prejudicaria o interesse público, pois o atendimento de demandas sociais e administrativas do município.

Assim, considerando a necessidade imediata da contratação para continuidade de serviço essencial, a manutenção das mesmas condições previstas no edital originário; e o interesse público evidenciado nos autos, verifica-se a legalidade e a oportunidade da contratação direta por dispensa de licitação.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição dos itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 03/2025, desde que observadas as exigências legais e procedimentais cabíveis.

É o parecer.


Écerton Michel Niemeyer
OAB/RS 95.321

Paraíso do Sul, 14 de abril de 2025.

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul/RS.